SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006791-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ABEL PEREIRA DA SILVA
Requerido: José Domingos da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustentou o autor que dirigia uma motocicleta pela Rodovia SP 310, quando na altura do Parque Belvedere bateu contra a traseira do automóvel conduzido pelos réus e que estava estacionado em local proibido.

Já os réus esclareceram que o primeiro notou que a direção do automóvel estava "puxando", razão pela qual o parou na faixa de aceleração da rodovia para ver o que estava acontecendo e constatou que o pneu direito havia furado.

Ato contínuo, o primeiro réu retornou ao interior do automóvel, mas antes de sair para estacioná-lo fora da faixa foi colhido na traseira pela motocicleta do autor.

Afasto de início o réu **FERNANDO DOMINGOS DA SILVA** do polo passivo da relação processual porque nada justifica sua permanência nele.

O veículo em que estava era do corréu **JOSÉ** e era este quem também o dirigia, de sorte que **FERNANDO** não possui legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

No mérito, é incontroverso que o réu parou o automóvel que dirigia na faixa de aceleração da Rodovia SP 310, a fim de verificar o que estaria sucedendo com ele.

Apurou que o seu pneu direito tinha furado, mas antes de retirá-lo do lugar para levá-lo a outro, onde pudesse fazer a troca necessária, aconteceu a colisão com a motocicleta do autor atingindo a parte traseira do automóvel.

Essa dinâmica fática, como assinalado, não desperta maiores dúvidas e a partir dela é possível concluir que a responsabilidade pelo acidente foi do réu.

Isso porque não poderia ele parar o automóvel em faixa de aceleração para acesso à aludida rodovia, mas deveria seguir mais à frente para fazê-lo depois, com maior segurança.

Nem mesmo o acionamento do pisca-alerta restou demonstrado de maneira inequívoca, permanecendo no particular isoladas as palavras da testemunha Beatriz Aparecida Monteiro.

É relevante notar que a hipótese dos autos não se confunde com outras que contemplam simples colisões traseiras ou mesmo contra veículos estacionados em local proibido.

Ao contrário, a situação posta diz respeito a automóvel que parou inadvertidamente em faixa de aceleração para ingresso em rodovia de grande movimento, conduta essa indevida em face da natureza desse lugar e que rendeu ensejo ao embate verificado.

O magistério de **RUI STOCCO** deve ser lembrado para reforçar a convicção da responsabilidade do réu.

"Uma das causas mais frequentes de acidentes é o estacionamento irregular ou parada de veículos na pista de rolamento e, mesmo, no próprio acostamento. A convenção regrada sobre trânsito pressupõe que as vias de tráfego e trânsito esteja sempre livres e que todos estejam obedecendo a regulamentação geral específica, expressada pela sinalização local. Quando esse consenso não se perfecciona e um dos protagonistas deixa de obedecer às regras convencionadas, ocorre o desequilíbrio e o ajuste tácito se rompe, decorrendo a falha e, fatalmente, sua consequência: o acidente. Em hipótese nenhuma se admite que um veículo pare sobre a pista de rolamento, por onde outros veículos devem passar. Tal ocorrendo, em razão de acidente, falha mecânica ou quebra, o condutor deverá retirar o veículo imediatamente do local e levá-lo para o acostamento ou para fora do fluxo de trânsito, sinalizando convenientemente o local para que tal circunstância posa ser

percebida e visualizada pelos demais condutores. Essa ocupação do acostamento também deve ser breve e em caráter excepcional. Se, em razão da ocupação irregular da pista ou do acostamento advier acidente, ademais da falta disciplinar, o agente causador deverá ser responsabilizado civilmente pelos danos que causar a terceiros." ("Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª ed.,ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 204. p. 1471).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, de sorte que configurada a culpa do réu deverá ele ressarcir os prejuízos suportados pelo autor.

Quanto ao valor da indenização, a impugnação genérica do réu não se sobrepõe aos orçamentos coligidos pelo autor, nada havendo de concreto para suscitar dúvida consistente a seu propósito ou para fazer supor que encerrassem valor exorbitante.

O cotejo entre o montante pleiteado e o preço da motocicleta não altera o panorama traçado porque não afasta a ideia da necessidade dos reparos no patamar indicado nos orçamentos referidos.

De igual modo, a menção ao estado da motocicleta feita no Boletim de Ocorrência não tem maior relevância porque não se sabe em que condições ela foi feita ou a partir de que observação teve vez.

O acolhimento da pretensão deduzida é por tudo

Isto posto, julgo extinto o processo se julgamento de mérito em relação ao réu **FERNANDO DOMINGOS DA SILVA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.551,39, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da emissão do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

isso medida que se impõe.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA